

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
96/C 49/01	ECU.....	1
96/C 49/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 5 e 9. 2. 1996	2
96/C 49/03	Comunicação relativa à nomeação dos membros representantes da Comissão das Comunidades Europeias no conselho de direcção da Fundação Europeia para a Formação	3
96/C 49/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	4
96/C 49/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.698 — NAW/Saltano/Contrac) ⁽¹⁾	8
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
96/C 49/06	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
96/C 49/07	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de eficiência energética dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações ⁽¹⁾	10
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
96/C 49/08	Resultados dos concursos 24 de Janeiro de 1996 (Ajuda alimentar comunitária)	20
96/C 49/09	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros	21
96/C 49/10	Seleção de uma rede de cerca de 50 consultores para a acção-piloto «Euromanagement — Ambiente» — Identificação de medidas destinadas a facilitar a participação das PME num sistema de ecogestão e auditoria (Environmental Management and Audit Scheme — EMAS) (Regulamento nº 1836/93) — Texto relevante para efeitos do EEE — Convite à apresentação de propostas — Concurso público	21

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

19 de Fevereiro de 1996

(96/C 49/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,90751
Franco luxemburguês	38,7476	Coroa sueca	8,96493
Coroa dinamarquesa	7,28853	Libra esterlina	0,841454
Marco alemão	1,88336	Dólar dos Estados Unidos	1,30408
Dracma grega	313,672	Dólar canadiano	1,80811
Peseta espanhola	159,046	Iene japonês	136,042
Franco francês	6,48978	Franco suíço	1,52969
Libra irlandesa	0,817198	Coroa norueguesa	8,24247
Lira italiana	2061,88	Coroa islandesa	85,7958
Florim neerlandês	2,10910	Dólar australiano	1,72841
Xelim austríaco	13,2456	Dólar neozelandês	1,91496
Escudo português	196,382	Rand sul-africano	5,00117

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 5 E 9. 2. 1996**

(96/C 49/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 32	CB-CO-96-035-PT-C	Relatório da Comissão sobre a cooperação com as organizações não governamentais de desenvolvimento europeias (ONGD) em domínios relativos aos países em desenvolvimento (PVD) (exercício de 1994)	2. 2. 1996	5. 2. 1996	46
COM(96) 29	CB-CO-96-031-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre medidas comunitárias com impacto sobre o turismo (Decisão 92/421/CEE do Conselho)	5. 2. 1996	6. 2. 1996	134
COM(96) 36	CB-CO-96-041-PT-C	Parecer da Comissão em conformidade com o artigo 189ºB, nº 2, alínea d), do Tratado CE, sobre as emendas do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho relativa à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos negociados à distância, e que altera a proposta da Comissão em conformidade com o artigo 189ºA, nº 2, do Tratado CE (*)	7. 2. 1996	7. 2. 1996	18
COM(96) 37	CB-CO-96-044-PT-C	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 404/93 e (CEE) nº 1035/72 relativos, respectivamente, ao sector das bananas e ao sector das frutas e produtos hortícolas, bem como o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (*)	7. 2. 1996	7. 2. 1996	4
COM(95) 655	CB-CO-95-703-PT-C	Proposta de 13ª Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às ofertas públicas de aquisição	7. 2. 1996	8. 2. 1996	18
COM(95) 662	CB-CO-95-699-PT-C	Relatório da Comissão sobre a implementação da cooperação transfronteiriça entre a Comunidade e países da Europa Central e de Leste em 1994	7. 2. 1996	8. 2. 1996	37
COM(96) 35	CB-CO-96-042-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Côte d'Ivoire, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagascar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabwe e a República da Índia, por outro, sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente ao período de entrega de 1995/1996	7. 2. 1996	8. 2. 1996	11

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 7	CB-CO-96-011-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — secretariado para os riscos de acidentes graves	9. 2. 1996	9. 2. 1996	11
COM(96) 21	CB-CO-96-038-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/629/CEE relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos (*)	7. 2. 1996	9. 2. 1996	6
COM(96) 22	CB-CO-96-022-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas (*) (*)	8. 2. 1996	9. 2. 1996	41
COM(96) 41	CB-CO-96-053-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do terceiro protocolo complementar do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro	9. 2. 1996	9. 2. 1996	8

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(*) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Comunicação relativa à nomeação dos membros representantes da Comissão das Comunidades Europeias no conselho de direcção da Fundação Europeia para a Formação

(96/C 49/03)

Em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1360/90 relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Formação, a Comissão decidiu nomear, na qualidade de membro efectivo representante da Comissão no conselho de direcção da Fundação Europeia para a Formação, o senhor F. LAMOUREUX, Director-Geral adjunto, Direcção-Geral de Relações Políticas Externas (DG IA), em substituição do senhor R. VERRUE.

O senhor T. O'DWYER, Director-Geral da Direcção-Geral de Educação, Formação e Juventude (DG XXII), continua a assegurar a presidência em conformidade com o nº 4 do artigo 5º

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(96/C 49/04)

Data de adopção: 5. 5. 1995

Estado-membro: Grécia

Número do auxílio: N 720/94 (A) e N 134/D/95 (B)

Título: melhoramento genético animal — programa objectivo nº 1 nacional (A) e regional (B)

Objectivo: acções de investigação para o melhoramento genético do efectivo

Base legal: projecto de decreto ministerial

Orçamento:

— A: 11 348 000 ecus

— B: 17 375 000 ecus

Intensidade do montante do auxílio: 100 % para as acções de investigação; 40 % para a compra de reprodutores machos de raça pura e de suínos híbridos inscritos nos livros genealógicos

Duração: Seis anos

Condições: a Comissão tomou nota de que:

- não pode haver acumulação de vários auxílios para a mesma acção,
- a intensidade do auxílio para a compra de reprodutores machos de raça pura e de suínos híbridos inscritos nos livros genealógicos não pode exceder 40 % das despesas elegíveis

Data de adopção: 5. 5. 1995

Estado-membro: Grécia

Número do auxílio: N 134/B/95

Título: auxílio para a construção de uma estação de controlo de varrascos — programa objectivo nº 1

Objectivo: criar uma infra-estrutura administrativa que permita efectuar acções de investigação para a melhoria genética dos efectivos suínos

Base legal: projecto de diploma ministerial

Orçamento: 500 milhões de dracmas gregas (aproximadamente 1,65 milhões de ecus) para o período de 1994-1999

Intensidade do montante do auxílio: 100 %

Data de adopção: 16. 5. 1995

Estado-membro: Alemanha (Brandeburgo)

Número do auxílio: N 315/94

Título: medidas a favor das empresas agrícolas em dificuldades devido a calamidades naturais

Objectivo: remediar parcialmente os danos provocados na agricultura e na criação de gado por calamidades naturais e outros acontecimentos climáticos excepcionais

Base legal: Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen zur Abwehr der Existenzgefährdung landwirtschaftlicher Betriebe durch Naturkatastrophen und sonstige Unglücksfälle

Intensidade do montante do auxílio: de 20 a 30 % dos prejuízos sofridos na sequência de calamidades naturais

Duração: indeterminada

Condições: as autoridades alemãs devem enviar à Comissão um relatório anual sobre os auxílios concedidos no contexto desta disposição

Data de adopção: 16. 5. 1995

Estado-membro: Espanha (Galiza)

Número do auxílio: N 277/95

Título: medidas de protecção da raça bovina autóctone

Objectivo: recuperação e reconversão das raças autóctones em vias de extinção

Base legal: Proyecto de Decreto relativo a la protección de las razas bovinas autóctonas en peligro de extinción

Orçamento: 5 milhões de pesetas espanholas (cerca de 30 000 ecus)

Intensidade do montante do auxílio: diversas, consoante o tipo de auxílio

Duração: indeterminada

Condições: a Comissão reserva-se o direito de rever a sua posição, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 93º do Tratado, caso as raças em questão deixem de constar da lista comunitária das raças em vias de extinção

Data de adopção: 16. 5. 1995

Estado-membro: Espanha (Valência)

Número do auxílio: N 333/95

Título: auxílios às explorações agrícolas

Objectivo: melhoria das explorações de criação

Base legal: Proyecto de Orden por la que se establecen ayudas a la modernización de explotaciones ganaderas

Intensidade do montante do auxílio: entre 20 e 35 % do investimento

Duração: 1995-2000

Condições: os auxílios são do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho e serão objecto de um exame no âmbito do referido regulamento

Data de adopção: 16. 5. 1995

Estado-membro: Espanha (País Basco)

Número do auxílio: N 334/A/95

Título: medidas a favor do sector agrícola

Objectivo: promover a realização dos projectos e actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico e experimental nos sectores agrícola, agro-alimentar e da pesca

Base legal: Proyecto de Decreto de medidas de apoyo a la investigación e innovación del sector agrario, agro-alimentario y pesquero de la Comunidad Autónoma del País Vasco

Orçamento:

- 1995: 25 milhões de pesetas espanholas (cerca de 125 000 ecus)
- 1996: 30 milhões de pesetas espanholas (cerca de 183 000 ecus)
- 1997: 37 milhões de pesetas espanholas (cerca de 213 000 ecus)

Intensidade do montante do auxílio: investigação de base: 50 %; investigação aplicada: 25 %; PME: 10 % a mais

Duração: indeterminada

Data de adopção: 23. 5. 1995

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: N 352/95

Título: auxílio à produção de batatas para consumo

Objectivo: consolidação económica dos beneficiários e manutenção da produção de batatas de consumo

Base legal: Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen zur Förderung der Kartoffelerzeuger

Orçamento:

- 1995: 5 milhões de ecus,
- 1996: 5 milhões de ecus,
- 1997: 3,5 milhões de ecus,

— 1998: 2,5 milhões de ecus,

— 1999: 1,5 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio:

- I. 3 marcos alemães (cerca de 1,5 ecus)/dt colhida, mas, no máximo, 1 000 marcos alemães (cerca de 500 ecus)/ha
- II. Os auxílios serão concedidos de forma degressiva e elevar-se-ão a:
 - nos dois primeiros anos: 100 %,
 - no terceiro ano: 70 %,
 - no quarto ano: 50 %,
 - no quinto ano: 30 %

Duração: cinco anos

Condições: as batatas de consumo, apesar de estarem abrangidas pelo anexo II do Tratado, não estão submetidas a uma organização comum de mercado. Por este facto, o Tratado não outorga à Comissão a possibilidade de levantar objecções relativamente aos auxílios nacionais no sector em questão

Data de adopção: 29. 5. 1995

Estado-membro: Alemanha (Baviera)

Número do auxílio: N 122/95

Título: medidas que visam assegurar o abastecimento de carne

Objectivo: reconstrução ou nova construção de mata-douros sem aumento das capacidades de abate

Base legal: Richtlinie zur Förderung von Maßnahmen zur Sicherung der regionalen Fleischversorgung

Orçamento:

- 1996: 1,5 milhões de ecus,
- 1997: 1 milhão de ecus,
- 1998: 0,5 milhão de ecus

Intensidade do montante do auxílio: 25 % das despesas elegíveis, até 500 000 ecus por projecto

Duração: até 1998

Data de adopção: 29. 5. 1995

Estado-membro: Itália (Abruzzo)

Número do auxílio: N 132/95

Título: prorrogação da lei regional nº 31, de 3 de Junho de 1982

Objectivo: Refinanciamento por um ano da lei orgânica para o desenvolvimento da agricultura

Base legal: Progetto di legge regionale che proroga la legge regionale n. 31/82

Orçamento: não determinado

Intensidade do montante do auxílio: diversos

Duração: um ano

Condições: a Comissão solicita às autoridades italianas a notificação, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado, todas as medidas do título X da lei regional nº 31/82 que serão prorrogadas para além de 31 de Dezembro de 1995

Data de adopção: 29. 5. 1995

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: N 324/A/95

Título: programa nacional EIMA: auxílios à compra de álcool etílico derivado da destilação de vinhos de mesa de produção nacional

Objectivo: medida a favor do escoamento do álcool etílico de origem vinica

Base legal: Delibera cipe del 22. 11. 1994 — Disciplinare EIMA

Orçamento: 25 milhares de milhões de liras italianas (cerca de 12 milhões de ecus). Este montante também diz respeito a uma parte não abrangida por esta decisão

Intensidade do montante do auxílio: diversos

Duração: um ano

Condições: a Comissão chama a atenção das autoridades italianas para o facto de se reservar o direito de rever a sua posição face ao programa em questão aquando de uma eventual organização comum do mercado do álcool, a ser criada

Data de adopção: 29. 5. 1995

Estado-membro: Alemanha (Mecklenburg-Vorpommern)

Número do auxílio: N 354/95

Título: auxílio a favor das explorações agrícolas em dificuldades (modificação de um auxílio existente)

Objectivo: diminuir os encargos financeiros dos empréstimos contraídos para financiar investimentos já realizados

Base legal: Richtlinie für die Existenzsicherung landwirtschaftlicher Betriebe

Orçamento:

— 1995: 20 milhões de ecus,

— 1996: 15 milhões de ecus,

— 1997: 15 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: empréstimo de uma duração de vinte anos à taxa de juro bonificada e à taxa restante a cargo de 2 %, no mínimo

Duração: até 31 de Dezembro de 1997

Data de adopção: 31. 5. 1995

Estado-membro: Alemanha (Sachsen-Anhalt)

Número do auxílio: N 123/95

Título: medidas a favor da reconversão varietal para o lúpulo

Objectivo: facilitar a reconversão da produção do lúpulo para as necessidades do mercado

Base legal: Richtlinie zur Förderung der Sortenumstellung bei Hopfen

Orçamento:

— 0,4 milhão de marcos alemães para 1995,

— 0,3 milhão de marcos alemães para 1996,

— 0,3 milhão de marcos alemães para 1997

Intensidade do montante do auxílio: 5 900 marcos alemães (3 000 ecus) por hectare num único ano

Duração: 1995-1997

Condições: os auxílios previstos são do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho e serão objecto de um exame a título do referido regulamento

Data de adopção: 8. 6. 1995

Estado-membro: Alemanha (Niedersachsen)

Número do auxílio: N 339/95

Título: auxílios a favor da modernização de um matadouro em Norden

Objectivo: caso concreto de modernização de um matadouro para atingir as normas sanitárias comunitárias sem aumento de capacidade

Base legal: Zuwendungsbescheid an den Begünstigten (Entwurf)

Intensidade do montante do auxílio: 55 % das despesas elegíveis/485 000 marcos alemães (aproximadamente 250 000 ecus)

Duração: auxílio único

Data de adopção: 26. 6. 1995

Estado-membro: Finlândia

Número do auxílio: N 475/95

Título: estufas e cultivo de maçãs 1995-1998

Objectivo: promover a cessação da produção em estufas e do cultivo de maçãs

Base legal: Laki kasvihuonetuotannon ja omenanviljelyn lopettamistuesta

Orçamento: 80 milhões de marcas finlandesas (cerca de 14 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: variável

Duração: 1995-1998

Data de adopção: 26. 6. 1995

Estado-membro: Itália

Número do auxílio: N 525/95

Título: programa nacional EIMA a favor da venda de álcool etílico

Objectivo: medida a favor do escoamento de álcool etílico de origem vínica nos países terceiros

Base legal: Programma nazionale EIMA a favore della vendita di alcole etilico

Orçamento: indeterminado

Intensidade do montante do auxílio: indeterminado

Duração: um ano

Condições: na ausência de uma organização comum de mercado no sector do álcool de origem agrícola, e nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 26 de 1962, só são aplicáveis os nºs 1 e 3 do artigo 93º, primeira frase do Tratado CE. A Comissão pode apenas formular observações.

A Comissão chama a atenção das autoridades italianas para o facto de que se reserva o direito de rever a sua posição no que se refere ao programa em questão, a partir do momento em que seja aplicada uma eventual organização comum de mercado no sector do álcool

Data de adopção: 5. 7. 1995

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 218/95

Título: renovação do auxílio à plantação de cepas melhoradoras

Objectivo: melhoria da qualidade

Orçamento: 190 milhões de francos franceses (cerca de 29 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 24 000 francos franceses por hectare

Duração: uma campanha, 1994/1995

Data de adopção: 5. 7. 1995

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 434/95

Título: renovação dos auxílios e taxas parafiscais a favor do Centre technique interprofessionnel des fruits et légumes (CTIFL)

Objectivo: acções de certificação, investigação, estudos económicos, promoção e distribuição, formação, informação e documentação

Base legal: Projet de décret

Intensidade do montante do auxílio: 100 %

Duração: até 31 de Dezembro de 1998

Condições: No que se refere à taxa parafiscal, na base das informações de que a Comissão dispõe, embora a taxa parafiscal onere os produtos importados de países terceiros da mesma maneira que os produtos nacionais, a aplicação da taxa pode, em princípio, beneficiar igualmente aos produtos importados e não tem o efeito de neutralizar o efeito da taxa sobre os produtos nacionais; No que se refere às outras modalidades de financiamento:

- na base das informações fornecidas pelas autoridades francesas, não é cobrada actualmente nenhuma taxa parafiscal a favor do Office national interprofessionnel de la floriculture et de l'horticulture (ONIFHLOR) e as autoridades francesas comprometeram-se a que, em caso de introdução de tais taxas, estas excluíssem expressamente toda a imposição às importações provenientes dos outros Estados-membros, incluindo os produtos introduzidos em livre prática,
- a Comissão não levantou objecções relativamente ao regime actual de auxílios financiados pela Association nationale de développement agricole (ANDA), mas procede actualmente ao exame da renovação dessas medidas e reserva-se assim o direito de rever a sua posição actual, em função das decisões que adoptar relativamente aos auxílios da ANDA

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.698 — NAW/Saltano/Contrac)**

(96/C 49/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Janeiro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas NAW Nutzfahrzeuge AG, controlada por Daimler-Benz AG, e Saltano (SGPS) Lda, controlada por Salvador Caetano LMVT, SA, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b) do artigo 3: do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Contrac GmbH mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- NAW: fabricação, montagem e venda de veículos comerciais, peças e acessórios,
- Saltano: venda de veículos automóveis, peças e acessórios e serviço pós-venda,
- Contrac: desenvolvimento, produção industrial e venda de máquinas e instalações, nomeadamente equipamento para aeroportos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.698 — NAW/Saltano/Contrac, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan, 150
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

(¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos

(96/C 49/06)

COM(95) 627 final — 95/0319(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Dezembro de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as regulamentações nacionais e comunitárias estão na origem de um reforço das condições de acesso aos pesqueiros, nomeadamente através da instituição de regimes de licenças e autorizações de pesca; que estas novas limitações de acesso aos pesqueiros provocam uma subida dos valores de cessão dos navios, nomeadamente dos de mais de trinta anos; que esta subida de valor torna a sua retirada da frota mais difícil do que no passado;

Considerando que o actual regime de prémios à retirada definitiva e à constituição de sociedades mistas prevê uma diminuição constante dos prémios de 1,5 %, por ano, após quinze anos de antiguidade; que, na prática, o nível dos prémios assim diminuído, cada ano, se revela insuficiente para assegurar a retirada dos navios mais antigos;

Considerando que é conveniente assegurar, preferencialmente, a retirada da frota dos navios de pesca mais antigos; que é, em consequência, conveniente manter o nível dos prémios suficientemente elevado para assegurar a retirada desta categoria de navios;

Considerando que a contribuição financeira do IFOP, no caso da imobilização temporária de actividade, tendo em conta este tipo de intervenção, deve revestir o carácter de medida excepcional; que convém, por conseguinte, estabelecer um nível máximo para os créditos a reservar a esta medida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

*Artigo 1º*O Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho ⁽²⁾ é alterado do seguinte modo:

1. O parágrafo seguinte é acrescentado ao artigo 14º:

«Esta contribuição não pode exceder, por ano-calendário e, por Estado-membro, o mais elevado dos dois montantes seguintes: 200 000 ecus ou 0,5 % dos créditos previstos no plano financeiro de cada Estado-membro para o ano em questão».

2. Ao anexo IV, ponto 1.1, alínea a), último travessão, do Regulamento (CE) nº 3699/93 é aditado o seguinte membro de frase:

«e até trinta anos, idade a partir da qual os prémios são limitados ao nível dos navios de trinta anos».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº 1. 193 de 31. 7. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de eficiência energética dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações ⁽¹⁾

(96/C 49/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 638 final — 94/0272(COD)

(Apresentada pela Comissão, em 8 de Dezembro de 1995, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO nº C 390 de 31. 12. 1994, p. 30.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA
(O texto considera-se inalterado se nada constar nesta coluna)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é importante promover medidas destinadas a apoiar o estabelecimento progressivo do mercado interno; que o mercado interno é um espaço sem fronteiras internas em que está assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais;

Considerando que a resolução do Conselho, de 15 de Janeiro de 1985, relativa ao melhoramento dos programas de economia de energia dos Estados-membros convidou os Estados-membros a prosseguir, e se necessário aumentar, os seus esforços de promoção de uma utilização mais racional da energia através de um maior desenvolvimento de políticas integradas de economia da energia;

Considerando que a resolução do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, fixou novos objectivos da política energética comunitária para 1995, e nomeadamente o objectivo de aumento da eficiência da procura de energia final [rácio da procura final de energia relativamente ao produto nacional bruto (PNB)] de, pelo menos, 20 % até 1995, e chamou a atenção para a necessidade de convergência das políticas dos Estados-membros;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que os electrodomésticos de refrigeração são responsáveis por uma parte significativa do consumo doméstico de electricidade na Comunidade e, consequentemente, do consumo total de electricidade; que o consumo de electricidade dos diferentes modelos de aparelhos de refrigeração disponíveis no mercado comunitário com o mesmo volume e funcionalidades, isto é, a sua eficiência energética, varia amplamente;

Considerando que alguns Estados-membros se ocupam neste momento com a adopção das disposições no que diz respeito ao desempenho dos refrigeradores ou congeladores para uso doméstico, de forma a criar entraves às trocas desses produtos no seio da Comunidade;

Considerando que é adequado tomar um nível de protecção elevado como base para as medidas de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores e que a presente directiva assegura um nível elevado de protecção do meio-ambiente e dos consumidores, e tem em vista, ao mesmo tempo, a melhoria sensível do rendimento energético desses aparelhos;

Considerando que a adopção dessas medidas é da competência comunitária, e que os requisitos da presente directiva não excedem os necessários para atingir os seus objectivos, sendo portanto a directiva conforme ao disposto no artigo 3ºB do Tratado;

Considerando que o artigo 130ºR do Tratado determina a necessidade de protecção e melhoria do ambiente, bem como da utilização prudente e racional dos recursos naturais; que a geração e o consumo de electricidade são responsáveis por cerca de 30 % das emissões de dióxido de carbono (CO₂) causadas pela actividade humana e por cerca de 35 % da utilização de energia primária na Comunidade, e ainda que estas percentagens estão a aumentar;

Considerando que a Decisão 89/364/CEE do Conselho, relativa à adopção de um programa comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização de electricidade, tem como objectivos incentivar a preferência dos consumidores por aparelhos e equipamento com elevada eficiência eléctrica, bem como melhoramentos da eficiência dos aparelhos e equipamento;

Considerando que em 29 de Outubro de 1990 o Conselho fixou o objectivo de estabilização das emissões de dióxido de carbono (CO₂) na Comunidade no ano 2000 aos níveis de 1990;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que a UE fixou o objectivo de estabilização das emissões de dióxido de carbono (CO₂) na União no ano 2000 aos níveis de 1990 e que este objectivo poderá não ser atingido, o que exige medidas mais severas que visem estabilizar as emissões de CO₂ na UE;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a Decisão 91/565/CEE do Conselho criou um programa (o programa *SAVE*) para apoiar e promover o aumento da eficiência energética na Comunidade;

Considerando que os dispositivos de economia de energia incorporados nos modelos de aparelhos de refrigeração mais eficientes disponíveis não aumentam excessivamente o seu custo de produção e que o período de recuperação desses dispositivos, com base nas economias de energia, não é superior a alguns anos; que nesse cálculo não são tidos em conta os benefícios adicionais resultantes da redução dos custos externos associados à geração de electricidade, como a emissão de dióxido de carbono (CO₂) e de outros poluentes;

Considerando que a Directiva-quadro 92/75/CEE do Conselho, e a Directiva de execução 94/2/CE da Comissão, que exigem a rotulagem obrigatória dos aparelhos e o fornecimento de outras informações sobre o seu consumo de energia, elevarão o grau de consciencialização dos consumidores relativamente à eficiência energética dos electrodomésticos de refrigeração; que esta medida também aumentará conseqüentemente a concorrência no domínio da eficiência energética dos aparelhos, num nível superior ao exigido pela presente directiva; que, contudo, o fornecimento de informações aos consumidores apenas teria, caso não fosse acompanhada por normas, um efeito parcial no aumento da eficiência média global dos aparelhos vendidos;

Considerando que a presente directiva, que tem por objectivo a eliminação de entraves técnicos em relação à eficiência dos electrodomésticos de refrigeração, deve seguir a «nova abordagem» estabelecida na resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1985, que determina especificamente que a harmonização legislativa está limitada à adopção, através de directivas, dos requisitos essenciais que os produtos colocados no mercado devem satisfazer;

Considerando que é preciso ter em conta a Decisão 93/465/CEE do Conselho relativa aos procedimentos de avaliação da conformidade a utilizar nas directivas de harmonização técnica;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o aumento «natural» da eficiência energética devido a pressões do mercado e ao aperfeiçoamento dos processos de produção, calculado em cerca de 2 % por ano, contribuirá para o estabelecimento de normas mais rigorosas relativas ao consumo de energia;

Considerando que é necessário um sistema eficaz de execução para assegurar a aplicação correcta desta directiva, a concorrência leal entre fabricantes e para proteger os direitos dos consumidores;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, no interesse do comércio internacional, devem ser utilizadas normas internacionais sempre que apropriado; que o consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração é definido pela norma EN 153, de Maio de 1990, do Comité europeu de normalização, baseada numa norma internacional;

Considerando que os electrodomésticos de refrigeração conformes aos requisitos de eficiência energética da presente directiva devem ostentar a marcação CE e as informações associadas, de modo a poderem circular livremente na Comunidade e a serem colocados em serviço em conformidade com o respectivo propósito;

Considerando que o âmbito de aplicação da presente directiva se limita aos electrodomésticos de refrigeração de alimentos (excluindo aqueles com uma parte insignificante no consumo de energia total), isto é, os aparelhos domésticos de refrigeração alimentados a partir da rede eléctrica; e que o equipamento de refrigeração para uso comercial é muito mais variado e a sua inclusão na presente directiva não é apropriada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva é aplicável aos frigoríficos, compartimentos para alimentos congelados, congeladores para alimentos e combinações destes aparelhos, para uso doméstico e alimentados a partir da rede eléctrica, tal como definidos no anexo I, subsequentemente designados na presente directiva por «aparelhos de refrigeração». Todavia, os aparelhos de refrigeração que funcionam segundo o princípio da absorção estão excluídos.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que os aparelhos de refrigeração apenas possam ser colocados no mercado e colocados em serviço, se o consumo de electricidade do tipo de aparelho ao qual o aparelho em causa pertencer for menor ou igual ao valor máximo permitido, calculado de acordo com os procedimentos definidos no anexo I. Considerar-se-á que os aparelhos de refrigeração pertencem ao mesmo tipo, designado na presente directiva por «tipo de aparelho», se forem produzidos pelo mesmo fabricante ou, sob licença, por um fabricante diferente e apenas diferirem em aspectos que não afectem significativamente sob qualquer forma o seu consumo de energia na utilização.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a colocação em serviço no seu território de aparelhos de refrigeração que ostentem a marcação CE, que atesta a sua conformidade com todas as disposições da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. Os Estados-membros presumirão que os aparelhos de refrigeração com a marcação CE exigida ao abrigo do artigo 5º são conformes a todas as disposições da presente directiva.

3. Em feiras comerciais, exposições, demonstrações, etc., os Estados-membros não impedirão a exibição de aparelhos de refrigeração não conformes ao disposto na presente directiva, desde que uma indicação visível indique claramente que os aparelhos em causa não são conformes e que não se destinam a venda enquanto o seu fabricante ou respectivo mandatário estabelecido na Comunidade não assegurar a sua conformidade.

Artigo 4º

Os procedimentos de avaliação da conformidade a aplicar a um dado tipo de aparelho de refrigeração para que ele possa ostentar a marcação CE são indicados no anexo II.

Artigo 5º

A marcação CE será constituída pelas iniciais «CE». A forma da marcação a utilizar é a mostrada no anexo III. A marcação CE será afixada ao aparelho de refrigeração de modo distinto e visível.

Artigo 6º

1. Nos casos em que um Estado-membro concluir que uma marcação CE foi afixada indevidamente, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade será obrigado a tomar o produto conforme e a rectificar a situação ilegal nas condições impostas pelo Estado-membro.

2. Nos casos em que a situação de não conformidade se mantiver, o Estado-membro deve tomar todas as medidas apropriadas para restringir ou proibir a colocação no mercado do produto em questão ou para garantir que o mesmo seja retirado do mercado.

Artigo 7º

Todas as decisões tomadas em aplicação da presente directiva que incluam restrições à colocação no mercado e/ou colocação em serviço de aparelhos de refrigeração especificarão em termos precisos a respectiva fundamentação. Essas decisões serão notificadas sem demoras ao interessado directo, que será simultaneamente informado das soluções legais ao seu dispor ao abrigo da legislação em vigor no Estado-membro em questão e dos prazos legais a que essas soluções estão sujeitas.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 8º

Antes do termo de um período de quatro anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão, em consulta com as partes interessadas, fará uma avaliação dos resultados obtidos e previstos. Após essa avaliação, a Comissão considerará a necessidade de uma nova proposta de legislação comunitária para estabelecer um segundo nível de normas de eficiência energética para os aparelhos electrodomésticos de refrigeração. Se tal proposta for apresentada, as suas normas de eficiência energética e o respectivo calendário de entrada em vigor basear-se-ão em níveis de eficiência energética que possam ser económica e tecnicamente justificados à luz das circunstâncias prevaletentes na ocasião. A proposta pode igualmente conter quaisquer outras disposições consideradas necessárias para melhorar a eficácia da presente directiva.

Antes do termo de um período de três anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão fará uma avaliação dos resultados obtidos e previstos. Após essa avaliação, e após consulta das partes interessadas, a Comissão considerará a necessidade de novas medidas adequadas para melhorar a eficiência dos aparelhos electrodomésticos de refrigeração. Se tal for o caso, as medidas de eficiência energética e o respectivo calendário de entrada em vigor basear-se-ão em níveis de eficiência energética que possam ser económica e tecnicamente justificados à luz das circunstâncias prevaletentes na ocasião. Serão igualmente consideradas quaisquer outras medidas julgadas adequadas para melhorar a eficiência dos aparelhos electrodomésticos de refrigeração.

Artigo 9º

[pressupondo adopção final pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no início de 1995]

1. Antes de 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e comunicá-las-ão à Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

3. Durante o período até 1 de Janeiro de 2000, os Estados-membros devem permitir a colocação no mercado e/ou a colocação em serviço de aparelhos de refrigeração que sejam conformes aos regulamentos em vigor nos Estados-membros à data de adopção da presente directiva.

1. Um ano após a adopção da presente directiva, os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e comunicá-las-ão à Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições dois anos após a adopção da presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições do direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. Durante o período de dois anos após a adopção da presente directiva, os Estados-membros devem permitir a colocação no mercado e/ou a colocação em serviço de aparelhos de refrigeração que sejam conformes aos regulamentos em vigor nos Estados-membros à data de adopção da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

Procedimentos para o cálculo do consumo máximo permitido de electricidade de um dado tipo de aparelho de refrigeração e para a verificação da conformidade dos aparelhos

O consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração (que pode ser expresso em kWh por 24 horas) é função da categoria de aparelhos à qual pertence (por exemplo, frigorífico de uma estrela, congelador horizontal, etc.), do seu volume e da eficiência energética da sua construção (por exemplo, espessura do isolamento, eficiência do compressor, etc.). Consequentemente, o estabelecimento de normas de eficiência energética deve ter em conta os principais factores exógenos que influenciam o consumo de energia (isto é, a categoria do aparelho e o seu volume). Por esta razão, os consumos máximos de electricidade permitidos para um dado tipo de aparelho de refrigeração são definidos através de uma equação linear em função do volume do aparelho, sendo definida uma equação diferente para cada categoria de aparelho.

Assim, para calcular o consumo máximo de electricidade permitido de um dado tipo de aparelho, é necessário começar por se determinar em que categoria da lista seguidamente apresentada ele se inclui:

<i>Categoria</i>	<i>Descrição</i>
1	Frigorífico sem compartimento para alimentos congelados
2	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 1 estrela
3	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 2 estrelas
4	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 3 estrelas
5	Frigorífico com congelador de 4 estrelas
6	Frigorífico-garrafeira
7	Congelador horizontal
8	Congelador vertical

Uma vez que os aparelhos de refrigeração contêm diferentes compartimentos em que são mantidas diferentes temperaturas individuais (o que influencia claramente o seu consumo de electricidade), o consumo máximo de electricidade permitido é de facto definido em função do volume ajustado, que é uma soma ponderada dos volumes dos diferentes compartimentos.

Assim, para efeitos da presente directiva, o volume ajustado (V_{aj}) de um aparelho de refrigeração é definido como:

$$V_{aj} = \sum V_c \times W_c \times F_c$$

em que V_c é o volume líquido de um dado tipo de compartimento no aparelho, W_c é o coeficiente de ponderação desse tipo de compartimento e F_c é um factor cujo valor é 1,2 para compartimentos com frio ventilado e 1 para outros compartimentos. Quer o volume ajustado, quer os volumes líquidos, são expressos em litros. Os coeficientes de ponderação para os diferentes tipos de compartimentos são os seguintes:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

 W_c (coeficiente de ponderação)

Compartimento-garrafeira	0,75
Compartimento para alimentos frescos	1,00
Compartimento de 0 °C	1,25
Compartimento de 0 estrela	1,25
Compartimento de 1 estrela	1,55
Compartimento de 2 estrelas	1,85
Compartimento de 3 ou 4 estrelas	2,15

O consumo máximo de electricidade permitido, E_{max} (em kWh por 24 horas, com duas casas decimais), de um tipo de aparelho com um volume ajustado V_{aj} , é definido pelas seguintes equações, para cada categoria de aparelhos:

Categoria	Descrição	E_{max} (kWh/24 horas)
1	Frigorífico sem CAC (*)	$(0,225 \times V_{aj} + 237) / 365$
2	Frigorífico com CAC de 1 estrela	$(0,599 \times V_{aj} + 178) / 365$
3	Frigorífico com CAC de 2 estrelas	$(0,437 \times V_{aj} + 238) / 365$
4	Frigorífico com CAC de 3 estrelas	$(0,616 \times V_{aj} + 221) / 365$
5	Frigorífico com congelador de 4 estrelas	$(0,778 \times V_{aj} + 303) / 365$
6	Frigorífico-garrafeira	$(0,225 \times V_{aj} + 237) / 365$
7	Congelador horizontal	$(0,480 \times V_{aj} + 195) / 365$
8	Congelador vertical	$(0,478 \times V_{aj} + 289) / 365$

Categoria	Descrição	E_{max} (kWh/24 horas)
1	Frigorífico sem CAC (*)	$(0,207 \times V_{aj} + 218) / 365$
2	Frigorífico com CAC de 1 estrela	$(0,557 \times V_{aj} + 166) / 365$
3	Frigorífico com CAC de 2 estrelas	$(0,402 \times V_{aj} + 219) / 365$
4	Frigorífico com CAC de 3 estrelas	$(0,573 \times V_{aj} + 206) / 365$
5	Frigorífico com congelador de 4 estrelas	$(0,697 \times V_{aj} + 272) / 365$
6	Frigorífico-garrafeira	$(0,207 \times V_{aj} + 218) / 365$
7	Congelador horizontal	$(0,480 \times V_{aj} + 195) / 365$
8	Congelador vertical	$(0,434 \times V_{aj} + 262) / 365$

(*) Compartimento para alimentos congelados

(*) Compartimento para alimentos congelados

Procedimentos de ensaio para se verificar se um tipo de aparelho é conforme aos requisitos de consumo de electricidade da presente directiva

Se o consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração representativo da produção do tipo de aparelho sujeito à verificação for menor ou igual ao valor máximo permitido do consumo de electricidade E_{max} (tal como acima definido) mais 15 %, considera-se que o tipo de aparelho ao qual o aparelho pertence é conforme aos requisitos relativos ao consumo de electricidade estabelecidos na presente directiva. Se o consumo de electricidade do aparelho for superior ao valor máximo permitido do consumo de electricidade mais 15 %, deve ser medido o consumo de electricidade de mais três aparelhos do mesmo tipo. Se a média aritmética dos consumos de electricidade desses três aparelhos for menor ou igual ao valor máximo permitido do consumo de electricidade mais 10 %, considera-se que o tipo de aparelho ao qual eles pertencem é conforme aos requisitos relativos ao consumo de electricidade estabelecidos na presente directiva. Se a média aritmética exceder o valor máximo permitido do consumo de electricidade mais 10 %, considera-se que o tipo de aparelho ao qual os aparelhos ensaiados pertencem não é conforme aos requisitos relativos ao consumo de electricidade da presente directiva.

Definições

Os termos usados neste anexo são definidos tal como na norma europeia EN 153 de Maio de 1990 do Comité europeu de normalização.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

Procedimentos de avaliação da conformidade (módulo A)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, que executa o prescrito no ponto 2, garante e declara que o tipo de aparelho de refrigeração satisfaz os requisitos relevantes da presente directiva. O fabricante aporá a marcação CE a todos os aparelhos de refrigeração do tipo em questão que fabricar e elaborará uma declaração de conformidade por escrito.
2. O fabricante elaborará a documentação técnica descrita no ponto 3 *infra*; o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, manterá essa documentação à disposição das autoridades nacionais relevantes, para efeitos de inspecção, por um prazo de, pelo menos, três anos, contados a partir da última data de fabrico do tipo de aparelho de refrigeração.

Quando nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição das autoridades cabe à pessoa responsável pela introdução do tipo de aparelho de refrigeração no mercado comunitário.

3. A documentação técnica deverá permitir a avaliação da conformidade do tipo de aparelho de refrigeração com os requisitos relevantes da presente directiva. A documentação deverá abranger a concepção, o fabrico e o funcionamento do tipo de aparelho de refrigeração e incluir, na medida do relevante para a avaliação:
 - i) Nome e endereço do fabricante;
 - ii) Uma descrição geral do modelo que permita identificá-lo univocamente;
 - iii) Informações, incluindo os desenhos relevantes, sobre as principais características de concepção do modelo e, em especial, sobre as características que afectem significativamente o seu consumo de electricidade, como por exemplo, as dimensões, o(s) volume(s), as características do compressor, funcionalidades especiais, etc.;
 - iv) Instruções de utilização, caso existam;
 - v) Relatórios dos ensaios de medição do consumo de electricidade efectuados tal como descrito no ponto 5;
 - vi) Informações pormenorizadas sobre a conformidade desses ensaios de medição relativamente aos requisitos respeitantes ao consumo de energia tal como estabelecidos no anexo I.
4. Quando as diferenças entre modelos não tenham efeitos significativos no consumo de energia destes, isto é, os modelos pertençam ao mesmo tipo de aparelho tal como definido no artigo 2º, os fabricantes podem utilizar os dados de um «modelo de base». Neste caso, a documentação técnica consistirá nas informações acima referidas para o modelo de base, complementadas, para cada um dos modelos diferentes produzidos pelo fabricante, com uma descrição das diferenças entre esse modelo e o modelo de base. A documentação técnica criada para dar cumprimento a outra legislação comunitária pode ser utilizada desde que respeite o disposto no presente ponto.

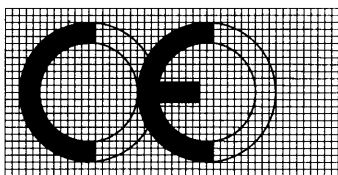
PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. Os fabricantes dos aparelhos de refrigeração serão responsáveis pela determinação do consumo de electricidade de cada tipo de aparelho de refrigeração coberto pela presente directiva em conformidade com os procedimentos especificados na norma europeia EN 153, bem como pela conformidade dos tipos de aparelhos com o disposto no artigo 2º
6. O fabricante ou o seu mandatário devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.
7. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos aparelhos de refrigeração fabricados com a documentação técnica referida no ponto 2 e com os requisitos relevantes da presente directiva.

*ANEXO III***Marcação CE de conformidade**

A marcação CE de conformidade consistirá nas iniciais «CE» com a seguinte forma:



Se a marcação for reduzida ou aumentada, as proporções do desenho graduado acima devem ser respeitadas.

Os vários componentes da marcação CE devem ter praticamente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 milímetros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos 24 de Janeiro de 1996 (Ajuda alimentar comunitária)

(96/C 49/08)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

13 de Fevereiro de 1996

Regulamento (CE) nº	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
51/96	B	363/95	UNHCR/Camarões	CBR/ML	120	DEST	Euricom — Vercelli (I)	689,00
	D	374/95	UNHCR/Congo	CBR/ML	548	DEST	Cer. Far — Voghera (I)	662,20
150/96	A	559/95, 591-593/95	Euronaid/...	HCOLZ	465	EMB	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	667,28
	B	477 + 479/95	WFP/Angola	HCOLZ	2 200	EMB	AOH — Utrecht (NL)	656,75
	C	478 + 480/95	WFP/Etiópia	HCOLZ	1 400	EMB	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	671,45
	D	557 + 558/95	WFP/...	HCOLZ	1 650	EMB	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	668,11
	E	422/95	WFP/Sudão	HCOLZ	1 400	EMB	AOH — Utrecht (NL)	656,75
	F	481/95	WFP/Jordânia	HCOLZ	140	DEB	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	740,70
	G	476/95	WFP/Tunísia	HCOLZ	281	DEB	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	739,94
	H	424 + 594/95	WFP/Cabo Verde	HCOLZ	175	DEB	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	812,38
	I	428/95	WFP/Nicarágua	HCOLZ	2 000	DEB	AOH — Utrecht (NL)	760,67
	K	499/95	WFP/Quênia	HCOLZ	100	DEB	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	752,90
	L	498/95	WFP/Malawi	HCOLZ	60	DEST	Alfred C. Töpfer — Hamburg (D)	873,95
	M	490/95	WFP/Etiópia	HCOLZ	1 400	DEST	n.a.	(¹)

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Segundo concurso: 27. 2. 1996.

BLT:	Trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
FBLT:	Farinha de trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	CB:	Comed beef
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sêmolos de milho	COR:	Passas de corinto
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	Babyfood
BRI:	Trincas de arroz	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROF:	Queijo fundido	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CT:	Concentrado de tomate	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
SUB:	Açúcar	CM:	Conservas de cavalas	FABA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
ORG:	Cevada	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	SAR:	Sardinhas
SOR:	Sorgo	BO:	Butteroil	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
DUR:	Trigo duro	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
MAI:	Milho	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEST:	Entregue no destino

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros

(96/C 49/09)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 120 de 16 de Maio de 1995)

Na página 12, no título I «Objecto», o nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94 ⁽²⁾, é de cerca de 800 000 toneladas.

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.»

Seleção de uma rede de cerca de 50 consultores para a acção-piloto «Euromanagement — Ambiente»

Identificação de medidas destinadas a facilitar a participação das PME num sistema de ecogestão e auditoria (Environmental Management and Audit Scheme — EMAS) (Regulamento nº 1836/93)

Texto relevante para efeitos do EEE

Convite à apresentação de propostas

Concurso público

(96/C 49/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, DG XXIII, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
 - apoiar as PME-piloto participantes na concepção e implementação de sistemas de gestão ambiental que satisfaçam os requisitos do regulamento;
 - identificação e análise das fragilidades, oportunidades e necessidades de adaptação das PME como resultado da implementação do regulamento EMAS, e apresentação de um relatório à Comissão a propósito das medidas estruturais e outras a adoptar, tendo em vista facilitar a participação das PME no sistema de ecogestão e auditoria (EMAS), incluindo ainda uma avaliação da necessidade de rever o regulamento.
2. **Categoria do serviço e descrição:** a Comissão pretende contratar os serviços de cerca de 50 consultores para uma acção-piloto empreendida nos Estados-membros da União Europeia e no âmbito do Espaço Económico Europeu.

Os 50 consultores serão colocados sob a direcção de um coordenador europeu já seleccionado e de coordenadores nacionais propostos pelos Estados-membros.

Os objectivos da acção-piloto são:

 - desenvolvimento de uma metodologia aplicável a nível europeu destinada a assistir as PME do sector industrial, de preferência de pequena dimensão, que procuram estabelecer sistemas de gestão ambiental e participar no quadro do Regulamento nº 1836/93 (EMAS);
 - 3. **Lugar de entrega:** B-Bruxelas.
 - 4. As propostas devem abranger a totalidade dos serviços em questão. As propostas relativas à prestação de uma parte dos serviços não serão tomadas em consideração.
 - 5. **Duração do projecto:** a execução do trabalho está prevista para um período de oito meses, no que respeita à fase 1, e de oito meses suplementares para a completção da fase 2, a contar da assinatura do contrato.

6. **Documentos a apresentar juntamente com a proposta:** os prestadores de serviços que pretendem apresentar uma proposta receberão os documentos necessários da parte dos serviços da Comissão concernidos.
- a) **Nome e endereço do serviço onde pode ser requerida a documentação necessária:** Comissão das Comunidades Europeias, DG XXIII c/o Sr. Tonnie De Koster, AN 80 - 4/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 43 32.
- b) **Data limite para efectuar o pedido:** 27. 3. 1996.
7. a) **Data limite de recepção das propostas:** 10. 4. 1996. A data do carimbo das propostas enviadas por correio (registado unicamente) não deve ser ulterior à data supramencionada.
- b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** Comissão das Comunidades Europeias, DG XXIII, c/o Sr. Tonnie De Koster, AN 80 - 4/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
- A proposta deve ser enviada num sobrescrito duplo fechado. Para além do endereço, o sobrescrito deve ostentar a menção «Appel à propositions n.º...: EUROMANAGEMENT-Environnement - à ne pas ouvrir par le service du courrier». Os sobrescritos autocolantes susceptíveis de serem abertos e fechados sem deixar vestígios não são autorizados.
- c) As propostas devem ser apresentadas em três exemplares, numa das línguas oficiais da Comunidade.
8. a) **Pessoa autorizadas a assistir à abertura das propostas:** as propostas serão abertas pelos serviços competentes da Comissão.
- b) **Data, hora e local de abertura:** 17. 4. 1996.
9. **Modalidades de financiamento e pagamento:** Os preços devem ser expressos em ECU. A Comissão poderá cobrir 50 % da despesa total de cada projecto aceite. No entanto, o apoio da Comissão não deverá, de forma nenhuma, exceder 35 000 ECU por consultor.
10. **Informações relativas à capacidade do candidato para executar o serviço pretendido:** a fim de satisfazer os critérios de selecção, as propostas devem preencher os requisitos mencionados na documentação do concurso solicitada junto dos serviços da Comissão, ver ponto 6.
11. **Crítérios de adjudicação:** o projecto será avaliado em função dos diversos critérios destinados a definir a proposta mais vantajosa:
- qualidade e pertinência da proposta;
 - qualidade do pessoal implicado;
 - experiência dos candidatos nos seguintes domínios;
 - gestão de PME,
 - gestão ambiental,
 - sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).
12. **Data de envio do anúncio:** 8. 2. 1996.
13. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 8. 2. 1996.